

## PROJETO DE LEI

**Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2023** que dispõe sobre o Registro Geral de Animais - RGA e dá outras providências.

### Justificativa

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Registro Geral de Animais – RGA; uma ferramenta essencial para a identificação e controle da população de cães e gatos no Município de Santo André, que visa contribuir de forma efetiva para o fortalecimento das políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal, além de fornecer uma maior segurança e bem-estar para a população local e seus animais de proteção.

A implantação é medida fundamental para a promoção da saúde pública e prevenção de doenças transmitidas por animais, como a raiva, bem como para o enfrentamento do abandono e maus-tratos a animais, que ainda são problemas recorrentes em nossa cidade.

Por meio do documento, será possível ter um panorama mais preciso da quantidade de animais residentes em Santo André, permitindo a adoção de ações estratégicas e específicas para atender às necessidades de cada região do município.

Além disso, o RGA fornecerá um maior controle sobre a vacinação dos animais, garantindo que todos estejam com o programa de vacinação atualizado, o que contribuirá para a proteção da saúde tanto dos animais quanto da população humana.

A iniciativa prevista neste Projeto de Lei também visa incentivar a posse responsável de animais, uma vez que a inclusão será obrigatória para todos os cães e gatos residentes no Município. Isso fortalecerá a importância de se comprometer com o cuidado e a atenção necessária para garantir o bem-estar dos animais de preservação.

Além disso, o RGA permite a emissão de carteiras de identificação para os animais, tornando mais fácil a localização de seus tutores em caso de perda ou fuga. Além disso, a disponibilização da carteira em meio digital garante maior praticidade para os tutores com facilidade de acesso às informações de seus animais.



Outro aspecto relevante é a parceria com estabelecimentos e profissionais credenciados para realizar a inclusão no RGA. Isso facilitará o acesso dos tutores ao registro de seus animais, tornando o processo mais ágil e eficiente.

Por fim, destaca-se que a presente proposta visa também garantir a acessibilidade ao RGA, assegurando que tutores beneficiários e inscritos no Cartão Bolsa Família tenham isenção do pagamento do registro. Além disso, a possibilidade de estender essa gratuidade a outros segmentos, conforme escolhido pelo Poder Executivo, demonstra a preocupação em promover a equidade e o acesso igualitário aos serviços públicos.

Diante do exposto, acredito que o Registro Geral de Animais - RGA é uma iniciativa relevante e necessária para o Município de Santo André, proporcionando maior controle populacional, prevenção de doenças, posse responsável, além de estimular o cuidado e respeito aos animais de interna.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para uma cidade mais humana, saudável e responsável com seus animais.

Ante o exposto, submetemos à superior deliberação do Plenário o seguinte:



**Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2023** que dispõe sobre o Registro Geral de Animais - RGA e dá outras providências.

**Autores: Zezão (PDT)  
Ana Veterinária (União Brasil)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - O Registro Geral de Animais do Município de Santo André - RGA tem como objetivo centralizar a identificação e o conhecimento da população de cães e gatos no Município, em apoio às políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal.

**Parágrafo único** - O RGA é um sistema informatizado capaz de agrupar as informações essenciais para identificação do animal e de seu tutor, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO II COORDENAÇÃO E PARCERIAS**

**Art. 2º** - A inclusão no RGA passa a ser obrigatória para todos os cães e gatos residentes no Município, devendo ser feita pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos e profissionais por ele credenciados.

**§ 1º** - Os tutores de animais já nascidos e ainda não registrados terão cento e oitenta dias, a partir da publicação de dados desta Lei, para providenciar sua inclusão no RGA.

**§ 2º** - Os animais nascidos após a publicação desta Lei devem ser registrados até o sexto mês de idade.



### **CAPÍTULO III**

#### **ATIVIDADES DO PROGRAMA E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º** - É responsabilidade do tutor a comunicação, ao órgão municipal competente, de quaisquer alterações que impactem no RGA, incluindo a morte, a fuga ou o desaparecimento do animal.

**Art. 4º** - A cada cão e gato residentes no Município corresponderá um único número de RGA, devendo o seu tutor ficar de posse da carteira.

**Parágrafo único** - A carteira do RGA também deverá ser disponibilizada em meio digital, tendo a mesma aceitabilidade da carteira física.

**Art. 5º** - Para inclusão no RGA, é obrigatório que o animal esteja com o programa de vacinação atualizado.

**Parágrafo único** - Caso o tutor não possua comprovante de vacinação do animal contra a raiva, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

**Art. 6º** - Quando houver transferência de tutela do animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - O Poder Executivo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

**I** - Registro de cão ou gato, a ser pago no momento da retirada das carteiras de RGA pelos estabelecimentos e profissionais credenciados;

**II** - Fornecimento de segunda via de carteira de RGA ou de plaqueta.



§ 1º Os estabelecimentos credenciados devem afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput.

§ 2º Os tutores beneficiários e inscritos no Cartão Bolsa Família devem isentar-se do pagamento do RGA.

§ 3º A escolha do Poder Executivo, e observadas as dotações orçamentárias, é facultada a extensão da gratuidade disposta no § 2º a outros segmentos. § 4º Os serviços realizados pelo órgão competente do Poder Executivo de que tratam os incisos I e II serão oferecidos de forma gratuita à população.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de agosto de 2023.

**Ver. Zezão  
VEREADOR**

**Ver. Ana Veterinária  
VEREADORA**

